

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS DECORRENTE DO USO DE PERFIS FALSOS EM REDES SOCIAIS

Marcelo José Macedo Cordeiro Lira¹

Leonardo Medeiros Júnior²

RESUMO

O presente artigo trata-se de um estudo a cerca do uso de perfis falsos em redes sociais, conhecidos popularmente como “*fakes*”, traçando uma análise a cerca dos seus modos de utilização e as consequências jurídicas do seu uso, com enfoque na Responsabilidade Civil, mais especificadamente ao possível dano moral que uma pessoa pode sofrer em decorrência de tal ato. As redes sociais, a exemplo o Facebook, Twitter, Orkut, Myspace, estão cada vez mais presentes na vida das pessoas, tornando-se quase uma imposição da sociedade em virtude da sua ampla utilização, proporcionando uma revolução do sistema de comunicação. Logo, pertinente se faz o estudo em virtude das consequências que um perfil falso pode causar na vida de uma pessoa que é acometida pelo mesmo. A nossa Constituição Federal no seu Art. 5º, inciso X, prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O aludido estudo tem como escopo analisar a responsabilização civil por danos morais decorrente do uso desses perfis falsos, como e quem responsabilizar por tal ato, mostrando que o chamado “mundo digital” não é uma terra sem lei, como muitos pensam, e que quem incorrer em tal ato ou não tomar as medidas pertinentes para saná-lo, poderá arcar com severas consequências.

Palavras-Chave: Perfis falsos; Constituição Federal; Responsabilidade Civil; Dano moral; Direito; Personalidade; Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The present article it is a study about the use of fake profiles on social networks, popularly known as “*fakes*”, mapping an analysis about their modes of use and legal consequences of their use, focusing on Civil Liability more specifically the possible damage that a person may suffer as a result of such an act. Social networks like Facebook, Twitter, Orkut, Myspace, among others, are increasingly present in people's lives, becoming almost an imposition of society because of their wide use, providing a revolution in communication system. Therefore, such a study is made relevant by virtue of the consequences that can cause a false

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte- UNI-RN. E-mail: lira_875@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte-UNI-RN. E-mail: leonardomedeiros@tjrn.jus.br

profile on the life of a person who is affected by it. Our Constitution in its Article 5, section X, provides that it shall be inviolable intimacy, private life, honor and image of the people, secured the right to compensation for property or moral damages resulting from the violation. The aforementioned study is to analyze the scope of civil liability for damages arising from use of these fake profiles, how and who to blame for this act, showing that the "digital world" is not a land without law, as many think, and that those who incur in such an act or failing to take appropriate measures to remedy it, may bear severe consequences.

Keywords: fake profiles; Constitution; Liability; moral injury; law; Personality, Human dignity.

INTRODUÇÃO

As redes sociais estão cada vez mais presentes nas vidas das pessoas. É muito difícil hoje em dia deparar-se com alguém, principalmente entre os jovens e adolescentes, que nunca tiveram contato com uma rede social ou que pelo menos não saiba como funciona. São atualmente uma verdadeira revolução da comunicação, multiplicando-se informações através de segundos para um número indeterminado de pessoas ligadas por uma rede mundial.

Se por um lado essas inovadoras formas de comunicação propiciam inúmeros benefícios para seus usuários, incidindo no estreitamento dos laços de amizade, relacionamentos, negócios, por outro servem como cenário da prática de abusos.

O uso indiscriminado de perfis falsos nesses sites de relacionamentos tornou-se corriqueiro, seja pela facilidade de elaboração desses perfis, pela dificuldade de controle dos provedores responsáveis por tal monitoramento ou ainda pela excessiva exposição por partes de alguns usuários, o que facilita a prática de tal ato. E ainda existe a falsa ilusão das pessoas de que o chamado “mundo digital” é uma terra sem lei onde é possível fazer e falar o que bem entender sem que nenhuma penalidade lhe seja imputada.

Diversos julgados dos nossos Tribunais já condenaram empresas responsáveis pelas redes sociais a pagar vultuosas indenizações as pessoas que foram vítimas de perfis falsos. O agente gerador do perfil poderá ser punido nas esferas cível, criminal ou trabalhista devido a lesão a direito de outrem, como por exemplo um dano a imagem que atinja a moral de alguém (objeto do nosso estudo) ou a realização de algum ato que cause a vítima algum prejuízo patrimonial que seja passível de indenização.

Tais redes fazem parte da vida de muitas pessoas, do seu cotidiano. Muitas a utilizam para procurar novas amizades, rever amigos antigos, relacionamentos, realizar negócios, compartilhar interesses e/ou atividades dentre várias outras funções. Dessa forma, não pode ser desprezada do nosso ordenamento jurídico devido ao fato de nelas estarem embutidas diversas relações sociais que têm repercussão na vida real das pessoas que dela fazem parte. Dentre tais repercussões estão os danos que uma pessoa pode sofrer ao se deparar com um perfil falso feito em seu nome, expondo você para um número indeterminado de pessoas a todo instante.

O uso dos perfis falsos para a prática de crimes como a pedofilia e o estelionato, tornou-se um dos problemas mais graves na utilização das redes sociais. As consequências que podem incidir para quem é vítima de tal ato podem ser irreparáveis, desde difamações das

mais inescrupulosas possíveis, que poderão afetar o seu convívio com pessoas da sua vida íntima, profissional, até problemas psicológicos graves, que em alguns casos, como os de “*Cyberbully*”, que é o “*Bullying*” na rede, geraram o suicídio de alguns jovens, principalmente nos Estados Unidos. Assim, é de suma importância um estudo a cerca da problemática dos perfis falsos em redes sociais, por ser um problema que afeta milhares de pessoas, não só no Brasil, como em todo mundo.

O presente estudo pretende demonstrar que a prática do perfil falso em redes sociais, apesar de muito comum, em alguns casos poderá causar a responsabilidade de quem o fez ou de quem não tomou as medidas necessárias para sanar ou amenizar tal ato, ou ainda, de conseguir identificar o real causador do dano. Inicialmente, se fará uma análise a cerca dos direitos de personalidade no Código Civil e na Constituição Federal, aspectos da dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, para posteriormente adentrarmos no tema principal do nosso trabalho, que trata da problemática dos perfis falsos em redes sociais, fazendo uma análise a cerca da responsabilização por danos morais desses perfis falsos com todas suas minúcias e finalizando com análises jurisprudências sobre o referido assunto.

2. Os Direitos da Personalidade

A vítima da criação de um perfil falso poderá ser atingida das mais variadas formas possíveis, como já descrito neste trabalho científico, desde a danos a seu patrimônio e a sua honra, no seu convívio social, na sua integridade moral e psíquica.

O perfil falso atinge de forma direta os direitos da personalidade, direitos subjetivos ligados intimamente à pessoa humana, que pertencem a própria natureza humana, inatos, desde o seu nascimento. Tais direitos não possuem caráter econômico.

Pontifica Silvo Salvo Venosa, citando Antônio Chaves (1982, t. 1, v. 1:491 apud Salvo Venosa, 2009, p. 170)³ que :

Esses direitos da personalidade ou personalíssimos relacionam-se com o Direito Natural, constituindo o mínimo necessário do conteúdo da própria personalidade. Diferem dos direitos patrimoniais porque o sentindo econômico desses direitos é absolutamente secundário e somente aflorará quando transgredidos: tratar-se-á, então, de pedido substitutivo, qual seja, uma reparação pecuniária indenizatória pela violação do direito, que nunca se colocará no mesmo patamar do direito violentado. Os danos que decorrem da violação desses direitos possuem caráter moral.

Tais direitos ganharam mais enfoque principalmente no século XX, depois do massacre dos regime nazista contra os judeus na Segunda Guerra Mundial e em 1948, após a promulgação da “Declaração Universal dos Direitos do Homem”.

Muitos autores defendem que a personalidade não é um direito, mas algo que consigo trás direitos. A personalidade já nasce conosco e com ela adquirimos direitos. “ A personalidade não é exatamente um direito; é um conceito básico sobre o qual se apoiam os direitos” Silvo de Salvo Venosa (2009, p.169)⁴

Diante dos vários modos de lesão aos direitos de personalidade, o perfil falso é um deles, atingindo de forma direta a integridade moral e psíquica de sua vítima.

Os direitos da personalidade estão ligados indissociavelmente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que foi adotado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988).

³ CHAVES, Antônio. 1982, t. 1, v. 1:1491. In: VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte Geral. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

⁴ VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito Civil**: Parte Geral. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

2.1 A dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil

Como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, inserido no Artigo 1º, III da Carta Magna, o princípio da dignidade da pessoa humana figura-se como um norte para todo o nosso Ordenamento Jurídico. Segundo Kildare Gonçalves Carvalho (2009, p. 672)⁵ a dignidade da pessoa humana “ significa não só um reconhecimento do valor do homem em sua dimensão de liberdade, como também de que o próprio Estado se constrói com base nesse princípio”.

Dessa forma, qualquer ato do Estado com repercussão jurídica fica vinculada a proteção do homem, proteção essa que não abrange apenas os direitos individuais, mas os de todas as naturezas, como os sociais, econômicos e culturais, visando sempre a proteção do indivíduo. O homem será tratado como o fim do Direito, e não o meio para alcançar algum resultado.

Sendo assim, tal princípio se torna absoluto no nosso Ordenamento Jurídico, sendo o fundamento de todos os nossos direitos, inclusive, os fundamentais. Sobre o entendimento de Uadi Lammêgo Bulos (2011, p. 502)⁶ :

Quando o texto maior proclama a dignidade da pessoa humana, está consagrando um imperativo de justiça social, um valor constitucional supremo. Por isso o primado consubstancia o espaço de integridade moral do ser humano, independentemente de credo, raça, cor, origem ou *status* social. O conteúdo do vetor é amplo e pujante, envolvendo valores *espirituais*(liberdade de ser, pensar e criar etc.) e *materiais* (renda mínima, saúde, alimentação, lazer, moradia, educação etc.). Seu acatamento representa a vitória contra a intolerância, o preconceito, a exclusão social, a ignorância e a opressão. A dignidade humana reflete, portanto, um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem. Seu conteúdo jurídico interliga-se às liberdades públicas, em sentido amplo, abarcando aspectos individuais, coletivos, políticos e sociais do direito à vida, dos direitos pessoais tradicionais, dos direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), dos direitos econômicos, dos direitos educacionais, dos direitos culturais etc. Abarca uma variedade de bens, sem os quais o homem não subsistiria. A força jurídica do pórtico da dignidade começa a espargir efeitos desde o ventre materno, perdurando até a morte, sendo inata ao homem. Notório é o caráter instrumental do princípio, afinal ele propicia o acesso à justiça de quem se sentir prejudicado pela sua inobservância.

⁵ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**: Teoria do Estado e da Constituição, Direito Constitucional Positivo. 15ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

⁶ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Dessa maneira, pode-se concluir que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é a base para todo o direito. Nenhuma norma de nenhum órgão estatal pode afrontar tal princípio.

Assim, a dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado é concebido de forma absoluta e é condição para todo o ordenamento, não podendo nenhuma norma contrariá-la. Não há que se falar em ordenamento jurídico sem total compatibilidade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Aplicando-se tal princípio a uso dos perfis falsos em redes sociais pode-se verificar que tal prática acarreta um afronte a um princípio tido como fundamento da nossa República, a partir do momento que atinge a honra e a moral de uma pessoa, afetando diretamente sua dignidade. A dignidade da pessoa humana está ligada diretamente aos direitos da personalidade.

2.2 Os Direitos da Personalidade na Constituição Federal

Em consonância com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que é tratado com um dos fundamentos da República Federativa do Brasil na Constituição Federal de 1988, no seu Art. 5º, sobre o título de: Dos Direitos e Garantias fundamentais, foi elaborado um rol de incisos que foram feitos em conformidade com tal fundamento.

Dentre eles, o inciso X, do Art. 5º da Constituição Federal, fez alusão à proteção da intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pela violação de tais direitos, sob o seguinte texto:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

Ou seja, a constituição tratou de forma literal que a intimidade, vida privada, a honra e a imagem das pessoas estão resguardadas. São direitos da personalidade, dessa forma,

inerentes a todas as pessoas. E a quem tiver sido violado tais direitos, está assegurada constitucionalmente a indenização pelo dano material ou moral decorrente de tal violação.

Segundo Paulo Gustavo Gonet Branco (2009, p. 421)⁷ : “ A reclusão periódica à vida privada é uma necessidade de todo homem, para a sua própria saúde mental. Além disso, sem privacidade, não há condições propícias para o desenvolvimento livre da personalidade”.

A Constituição defende a vida privada, que são todas as relações que o indivíduo apresenta em sua vida, no seu cotidiano, e defende o direito a intimidade, que faz menção às relações íntimas do indivíduo, aquelas que são restritas às pessoas do seu convívio mais próximo, suas relações pessoais.

Assim, qualquer violação a tais direitos são suscetíveis de indenizações, asseguradas pelos incisos V e X do Art. 5º da Carta Magna.

O Código Civil de 2002, em consonância com a Constituição Federal de 1988 e com os anseios da sociedade que diante das constantes violações aos direitos da personalidade necessitavam de um resguardo legal, tratou em capítulo próprio, dos Artigos 11 ao 21 , sob o título “ Dos Direitos da Personalidade” de forma específica, contudo não exaustiva, dos direitos inerentes a todos os seres humanos já mencionados na Carta Maior.

2.3 Os Direitos da Personalidade no Código Civil

Anteriormente tratado na Constituição Federal de 1988, os direitos da personalidade ganharam um enfoque especial no Código Civil de 2002. São tratados em capítulo especial, dos artigos 11 ao 21. Importante salientar que os direitos da personalidade não se exaurem nos artigos citados no Código Civil. O rol é meramente exemplificativo e não taxativo, podendo algum outro ato/fato jurídico ser considerado como um afronte a tais direitos, ao confrontar algum direito fundamental da nossa Carta Magna, por exemplo.

Pontifica Flávio Tartuce (2012, p.88)⁸ que “ assim como os direitos da personalidade estão para o Código Civil, os direitos fundamentais estão para a Constituição Federal” motivo pelo qual reforça a ideia que o rol apresentado pelo Código Civil é meramente exemplificativo (*numeros apertus*), devido a gama de direitos fundamentais apresentados na Constituição.

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocência Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**: 4ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2009.

⁸ TARTUCE, Flávio, **Manual de Direito Civil**: Volume único, 2ª Ed. São Paulo: Método, 2012.

Ainda sobre as lições de Flávio Tartuce (2012, p. 87) o exímio doutrinador achou interessante separar os direitos da personalidade apresentados no Código Civil em “ cinco grandes ícones” no direito à vida e integridade físico- psíquica, no nome da pessoa natural ou jurídica, na imagem, que se divide em imagem- retrato, que é a reprodução da fisionomia da pessoa, e imagem- atributo , que é a qualificação que a imagem da pessoa tem perante a sociedade, na honra que se divide em honra subjetiva, que está ligado a autoestima, e honra objetiva, que está ligada repercussão na sociedade da honra de determinada pessoa, reconhece-se perante a sociedade como sujeito honroso, e por fim, a proteção da intimidade.

Como os direitos da personalidade são inatos, ou seja, inerente a todas às pessoas, são tidos como absolutos. São também impenhoráveis, imprescritíveis e indisponíveis. Ainda são: irrenunciáveis, não pode-se dispor de tais direitos; intransmissíveis, não pode-se aliená-lo; extrapatrimoniais, não possuem caráter econômico, contudo garantido é o valor pecuniário decorrente de sua violação; e são vitalícios, sendo protegidos até mesmo depois da morte do indivíduo, como proteção a honra e imagem do morto, logicamente por representação.

Entretanto, como acostumados no âmbito jurídico, todas as regras apresentam exceções. Tais características podem sofrer limitações. Essas exceções são válidas, desde que não usadas com abuso de direito do seu titular contrariando dessa forma os bons costumes e a boa- fé objetiva, como pode-se verificar no enunciado 139 apresentado na III Jornada de Direito Civil⁹.

Segundo Maria Helena Diziz (2009, p. 121)¹⁰:

“O direito da personalidade é o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra etc. É o direito subjetivo, convém repetir, de exigir um comportamento negativo de todos, protegendo um bem próprio, valendo-se de ação judicial”

Ou seja, todas as pessoas têm direito a proteção da sua imagem e da sua honra, bem como da sua vida íntima e privada. Assim como a Constituição Federal de 1998 assegurou direito a indenização pela sua violação no Art. 5º, inciso X, o art.20 do Código Civil¹¹,

⁹ Enunciado 139- **Art. 11:** Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificadamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito do seu titular, contrariamente a boa-fé objetiva e aos bons costumes.

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Teoria Geral do Direito Civil, 26ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

¹¹ **Art. 20.** Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

também protegeu a imagem e honra do indivíduo contra ato lesivo a tal direito personalíssimo.

Diante da breve análise sobre direitos da personalidade, em consonância com a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da nossa República, resta-nos claro que o uso de perfis falsos em redes sociais é muito mais sério do que muitos pensam. Pois atingem vários dos nossos direitos de personalidade, como o direito a imagem, a honra, a intimidade etc.

A partir dos capítulos que seguem se fará menção na problemática do uso de perfis falsos em redes sociais atinentes a responsabilização por danos morais do agressor, bem como das empresas de provedores que não tomam as medidas adequadas para solucionar ou ao menos amenizar essas agressões.

O problema relacionados aos perfis falsos afetam milhares de pessoas em todo o Brasil e no mundo, o que faz com que o Poder Judiciário venha sendo cada dia mais acionado em virtude de tais violações, configurando posicionamentos sobre o tema.

Mister se faz antes de se adentrar no problema foco do nosso estudo, fazer-se uma análise sobre esse fenômeno da contemporaneidade denominado Redes Sociais, que se tornam cada vez mais populares.

3.0 As redes sociais

Sob os aspectos naturais de todos os seres humanos, a necessidade de relacionar-se está entre uma delas. A todo momento estamos nos relacionando, seja com a fala, com gestos, com a escrita.

Em dados momentos relacionamo-nos com um número de pessoas indeterminadas, pois o simples fato de estarmos inseridos na sociedade e seguindo determinadas regras sociais já configura um tipo de relacionamento, relação essa que deve ser adequada para se viver em sociedade.

Contudo, podemos também direcionar com que teremos e como teremos determinados tipos de relações, de acordo com nossas afinidades e preferências em comum. Daí que surgem as chamadas “redes sociais”, que são estruturas sociais onde pessoas e/ou empresas se reúnem para compartilhar experiências e interesses em comum.

A discussão a cerca das redes sociais, ao contrário do que muitos pensam, não é de agora. Rede social pode ser qualquer amontoado de pessoas que por interesses em comum, afinidades, se reúnem para interagir, trocar informações, comunicar-se. Como bem pontifica

Raquel Recuero (2009, p.17)¹² “ O estudo da redes sociais, entretanto, não é novo. O estudo da sociedade a partir do conceito de rede representa um dos focos de mudança que permeia a ciência durante todo o século XX” . O estudo das redes tem seu marco inicial na física quântica desenvolvida por Einstein na década de 20, onde se estudava as relações de interação entre micropartículas de átomos e pelos matemáticos na década de 60, no estudo da interação de massas de ar desenvolvida pelo matemático Edward Lorenz . Posteriormente o estudo das redes foi aplicado no ramo das ciências sociais, e no final da década de 90 e início na de 2000 receberam atenção especial, onde vários estudos fizeram referencia ao estudo das redes como agrupamentos sociais no ciberespaço, como analisa ainda Raquel Recuero:

“Os estudos de rede, tanto na parte social quanto nas outras ciências, receberam renovada atenção após a publicação dos trabalhos de Barabási (2003), Barabási e Albert (1999) , Watts (2003), Watts e Strogatz (1998) , dentre outros autores, no final da década de 90 e início dos anos 2000. Em crescimento exponencial em muitas áreas desde então, inclusive a social, a abordagem de redes também encontrou eco nos estudos dos agrupamentos sociais no ciberespaço”

Em linhas gerais, as redes sociais virtuais são espaços destinados por sites de internet que conectam pessoas através de perfis digitais com intuito de trocar informações, experiências, pensamentos, afinidades, fazer novas amizades, relacionar-se e tudo o que mais seja do seu interesse. São verdadeiros mundos digitais onde os seres humanos se relacionam de forma real.

Tais redes tornaram-se cada vez mais populares em todo o mundo e com grande impacto no Brasil. A primeira forma de se relacionar pela internet teve origem com a criação da World Wide Web (o famoso “WWW”) que foi idealizada pelo físico Britânico chamado *Timothy John Berners-Lee*, através da troca de mensagens por *e-mails*.

Em 1997, foi criada a primeira forma de relaciona-se por mensagens instantâneas via internet, que foi a criação do AOL Instant Messenger, onde podia-se trocar mensagens em tempo real com outra pessoa, diferente dos *e-mails*.

No mesmo ano foi criada a primeira rede social onde se poderia criar um perfil na internet que foi a Sixdegrees, onde podia-se visualizar o perfil de outras pessoas. Digamos que foi uma pioneira no formato das redes sociais de atualmente.

¹² RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na Internet**. Porto Alegre. Sulina, 2009.

Em 2002, a *Friendster* obteve mais de três milhões de usuários cadastrados, onde aproximou ainda mais as relações ao reunir pessoas com interesses em comum, assim como também permitia a criação de perfis pessoais.

Contudo, com a criação do *MySpace* as redes sociais começaram a ocupar mais espaço. A criação do *MySpace* foi elaborada nos moldes do *Friendster*. Foi um sucesso de cadastros, principalmente nos EUA. “ O MySpace foi um sistema lançado em 2003, que permitia a mostra de redes sociais e a interação com outros usuários através da construção de perfis, *blogs*, grupos e fotos, música e vídeos” Raquel Recuero. Ainda em 2003 foi criada a LinkedIn, que é uma rede social voltada para o público empresarial.

Mas sem dúvidas a febre das redes sociais só estouraram no Brasil a partir de janeiro 2004 com o lançamento pela Google do Orkut. O Orkut fez grande sucesso, principalmente no Brasil e na Índia. Inicialmente precisava-se ser convidado para integrar a rede social, como forma de valorização de tal rede. O Orkut consiste em uma rede social onde pode-se criar perfis e comunidades. “As comunidades são criadas pelos indivíduos e podem agregar grupos, funcionando como fóruns, com tópicos (nova pasta de assunto) e mensagem (que fica dentro da pasta do assunto)” Raquel Recuero (2009, p. 167). Marcou o início da chamada Web 2.0, que foi um avanço no modo de utilização das redes sociais, as chamadas Redes de Segunda Geração.

Contudo atualmente o Orkut vem perdendo muito seu espaço, principalmente entre o público Brasileiro, pois muitos migraram e ainda estão migrando para o Facebook.

O Facebook foi criado em 2004 pelo americano Mark Zukerberg, com participação de Dustin Moskovitz, Eduardo Saverin e Cris Hughes. Inicialmente foi criado para os alunos de sua universidade em Harvad, focando naqueles que estão iniciando suas atividades acadêmicas, onde era chamado de “The facebook”. Em 2005 foi aberto para outras escolas dos EUA, e apenas em 2006 para todas as pessoas. Sem dúvidas o Facebook é a maior rede social da atualidade, seu número de usuários está caminhando para a cifra de 1 bilhão. Os usuários Brasileiros tem grande participação nisso, que junto dos EUA e da Índia figuram com o maior número de usuários.

Outra febre das redes sociais que merece destaque é o chamado Twitter. Criado em 2006 por Jack Dorsey, Biz Stone e Evan Williams tal rede consiste em uma veloz ferramenta de informação onde o usuário escreve pequenos textos com quantidade limitada de conteúdo (140 caracteres) onde é visualizado por aqueles que o seguem. Em 2009 conquistou seu espaço entre o público Brasileiro e hoje junto ao facebook, figura como a preferência do público brasileiro e mundial.

E por fim, foi criado em 2011 pela Google a Google+, que divide em círculos cada grupo de amizade. Ainda não caiu nas graças do Público brasileiro sendo o Facebook a principal rede social do país.

As redes sociais tornaram-se atualmente um fenômeno de popularização entre as pessoas. Inclusive muitas empresas vem adotando tais ferramentas para poder se aproximar dos consumidores e como forma de melhor atender os anseios dos seus clientes. Existem inclusive órgãos responsáveis dentro de muitas empresas pelo monitoramento de tais redes sociais para se saber o que estão pensando e falando sobre determinadas empresas.

Então fica claro que a cada dia tais redes se tornam mais populares e merecem o devido destaque e atenção. Mas afinal, como funcionam essas Redes Sociais?

3.1 O Funcionamento das Redes Sociais

Como pode-se verificar existem inúmeros sites de redes sociais cada um com suas particularidades, sendo-os de modo geral elaborados através da criação de um perfil pessoal, onde através dele compartilham-se informações com outros perfis.

Destacar o funcionamento de todos esses sites ficaria inviável para nosso trabalho, dessa maneira, faremos uma breve análise a cerca do funcionamento das principais redes sociais que são acometidas pelo uso de perfis falsos, tema do nosso estudo, que é o Orkut, Facebook e Twitter.

O Orkut, como falado anteriormente iniciou-se em 2004 e atualmente vem perdendo seu espaço para o Facebook. O Orkut funciona basicamente da seguinte maneira: O usuário elabora um perfil com as suas características como idade, estado civil, religião, dentre outras e adiciona amigos, com quem pode trocar scraps, que são recados. Pode-se compartilhar fotos, vídeos que podem ser aparentes para todas as pessoas da rede ou apenas amigos, conforme solicitação de privacidade que o usuário adota. Os usuários podem criar comunidades e fazer parte de comunidades de outros usuários, onde nessas, pode-se debater sobre os mais variados temas através de tópicos e fóruns. Como por exemplo: Comunidade “ Eu gosto de música” tópico como “ Qual estilo musical que mais lhe agrada?” .

Nas comunidades do Orkut é onde habita a maior causa de processos relativo a danos morais nessa rede social, pois devido a liberdade que se tem para expor sua opinião sem nenhuma repressão imediata, algumas pessoas acabam extrapolando no que dizem sem medir conseqüências das suas palavras e acabam atingindo outras pessoas. Bem como na criação do perfil falso onde as comunidades são usadas para denegrir a imagem da vítima do perfil a

medida que o criador do perfil falso adiciona comunidades que não fazem parte do pensamento da vítima do perfil, ou mesmo a forma que participa de determinadas comunidades.

Para se ter idéia da importância de tais comunidades, muitas pessoas eram admitidas ou não em cargos de emprego através da análise do responsável pela contratação das comunidades do Orkut desse usuário, devido ao fato de muitos entenderem que ali estava inserido características da personalidade e comportamento dessa pessoa, como de fato faz todo o sentindo.

No Facebook existem algumas diferenças. Do mesmo modo, o usuário cria um perfil com suas características, como seu grau de escolaridade, a profissão que exerce dentre outras, como também pode montar álbuns de fotos que ficarão a mostra para seus amigos ou para todos de acordo com o grau de privacidade escolhido. Contudo, existe um espaço chamado “mural” destinado para os usuários compartilharem o que for do seu interesse, desde textos, imagens, vídeos, que serão vistos por todos seus amigos que podem comentar em tais publicações e ainda apertar a opção de “curtir” caso queiram.

Tudo que for relacionado a ações do perfil dos usuários, como comentários das pessoas em uma foto compartilhada, são avisados, para ele ficar ciente de tudo o que está acontecendo envolvendo algo que participou. Ainda são sugeridas amizades para o usuário de acordo com às amizades em comum que possui com outras pessoas, além de se poder elaborar grupos de amizades de acordo com afinidades em comum.

Tanto o Orkut como o Facebook ainda apresentam aplicativos, como jogos, para entreter seus usuários.

O Twitter é uma plataforma que diverge um pouco do Orkut e Facebook. Nesse se cria um perfil onde se pode compartilhar com às pessoas que lhe seguem mensagens de até 140 caracteres. Como bem explica Raquel Recuero (2009, p.174):

“O twitter é estruturado com seguidores e pessoas a se seguir, onde cada *twitter* pode escolher quem deseja seguir e ser seguido por outros. Há também a possibilidade de enviar mensagens em modo privado para outros usuários. A janela particular de cada usuário contém, assim, todas as mensagens públicas emitidas por aqueles indivíduos a quem ele segue. Mensagens direcionadas também são possíveis, a partir do uso da “@” antes do nome do destinatário. Cada página particular pode ser personalizada pelo *twitter* através da construção de um pequeno perfil.”

O Twitter quando formado não chamou muita atenção do público brasileiro, pois surgiu quando o Orkut ainda era o preferido. Todavia, desde de 2009 vem crescendo muito e com um particularidade importante, se tornou o preferido das celebridades e de pessoas públicas, como os políticos, o que faz com que o número de perfis falsos em decorrência dessas pessoas que o utilizam, aumente, devido a sua visibilidade.

Mas afinal, qual a lei que regula o funcionamento das redes sociais? Como se proteger legalmente de ataques de criminoso que se aproveitam do anonimato para praticar os mais variáveis ilícitos possíveis nessas redes sociais?

3.2 O Regime Jurídico das Redes Sociais

Infelizmente não existe lei específica que regula tais crimes cometidos em redes sociais, por não existir regulamentação específica para crimes eletrônicos, utilizando-se por analogia os artigos já existentes no nosso ordenamento jurídico, como os do Código Penal e do Código Civil.

Em 1999 foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de lei nº 84, elaborado pelo ex- deputado Luiz Piauhyllino que teve como projeto inicial a criação de uma lei simplificada, tipificando novos tipos penais ao Código Penal ligado aos crimes eletrônicos, como também inseria complementos a tipos já existentes, acrescentando a forma eletrônica a tal crime.

Aprovada pelo plenário da Câmara em 2003, tal lei ganhou o nome de Lei Azeredo, pois em 2008 o senador Eduardo Azeredo adicionou várias linhas de texto ao antigo projeto elaborado em 1999, inserindo vários tipos penais específicos para crimes eletrônicos.

A Lei Azeredo está sofrendo vários empecilhos para ser aprovada, pois sofreu várias críticas das camadas mais liberais da população e da mídia, considerando tal lei como um afronte ao direito de liberdade de expressão, a democracia na internet dentre outras.

Tais divergências dificultaram o processo de aprovação da lei, pois afetaram também a camada política.

Vários países como a Argentina e os Estados Unidos já apresentam legislação específica para tais crimes. No estado da Califórnia, nos Estados Unidos, foi elaborada uma lei específica para combater perfis falsos, que pune com multa ou prisão quem incorrer em tal ato. O senador Magno Malta (PR-ES) que foi vítima de um perfil falso no Twitter, pretende inclusive adaptar o projeto norte-americano para ser aplicado aqui no Brasil, propondo penas pedagógicas para os casos mais brandos e até cadeia para os casos mais graves.

Apesar do nosso ordenamento apresentar várias lacunas, o que facilita a prática desses ilícitos digitais, algumas condutas praticadas na internet são punidas por leis já existentes, apenas aplica-se a pena no mundo real, para o mundo digital, já que o ilícito é o mesmo o que muda é só o endereço.

É assim que vem sendo entendido pelos tribunais para suprir a carência de legislação específica. Por exemplo, quem incorre na prática de um perfil falso, pode responder criminalmente por Falsa Identidade, que é tipificado no Art.307 do Código Penal¹³. Ou ainda, aplica-se o Art. 186 do Código Civil¹⁴ para às empresas mantedoras de redes sociais que foram omissas na retirada do perfil da rede depois de notificadas.

Não restam dúvidas de que a falta de uma legislação específica para crimes digitais gera uma certa insegurança jurídica para as pessoas que dela fazem parte, bem como se sabe não ser nada fácil elaborar tais leis sem infringir nenhuma norma já existente no nosso ordenamento.

Como bem explica a Advogada especialista em Direito Digital Patrícia Pack Pinheiro (2010, p.294)¹⁵

Legislar sobre a matéria de crimes na era Digital é extremamente difícil e delicado. Isso porque sem a devida redação do novo tipo penal, corre-se o risco de se acabar punindo o inocente. Além disso, sabemos que em computação forense as “testemunhas máquinas” não conseguem diferenciar “culpa” de “dolo”. Ou seja, um computador não traz informações de contexto da situação, tampouco consegue dizer se foi “sem querer”, sem intenção. Um exemplo disso é a tentativa de se tipificar o crime de envio malicioso em *e-mail*. Muitas pessoas até por excesso de inocência, enviam e-mail com vírus para outra. Além disso, o computador pode ter se tornado uma máquina “zumbi”, sendo usada remotamente por terceiros para gerar esse tipo de ação. Por isso, devemos acompanhar esta discussão toda no legislativo, visto que é necessária. Nós temos atualmente novas condutas, bem como condutas antigas que merecem um novo tipo de punição. Desse modo, precisamos, para a matéria de crimes eletrônicos, de uma boa atualização do Código Penal brasileiro, do Código de Processo Penal brasileiro e da Lei de Execuções Penais. Mas nada disso será útil sem um modelo forte de prova de autoria, de uma identidade digital obrigatória.

¹³ **Art. 307.** Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

¹⁴ **Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

¹⁵ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.294.

Sendo assim, cabe às autoridades que incumbem tal ato aprovar o mais rápido possível o projeto de Lei que visa a regulamentação dos crimes digitais para que dessa forma tenha-se uma maior segurança jurídica para quem for vítima de crimes digitais. Não é a garantia que esses ilícitos irão acabar, mas é um primeiro passo rumo a essa difícil missão que é elaborar um Regime Jurídico consistente para esse tão encantador mas tão perturbador mundo digital.

E um desses ilícitos que carece de regulamentação mas que atinge em grande número várias pessoas em todo o mundo, é a criação de perfis falsos em redes sociais. O que são? Quando um perfil falso pode ser considerado ilegal? Quando há repercussões jurídicas? São essas e outras perguntas que tentarão ser respondidas a seguir.

3.4 O Uso de Perfis Falsos

Como já é de conhecimento, perfis falsos, conhecidos popularmente como “*fakes*”, na esfera virtual, são perfis de usuários que não correspondem com a veracidade dos fatos narrados. É uma forma de tentar enganar outras pessoas quanto as informações apresentadas, escondendo a verdadeira identidade do criador do perfil.

Contudo o perfil falso nem sempre se apresenta dessa maneira. Muitos desses usuários elaboram esses perfis apenas para manter-se em anonimato, o que dependendo do caso, não gera nenhuma repercussão jurídica. Segundo Alexandre Atheniense¹⁶, especialista em Direito e Tecnologia da Informação, “Essa prática não é crime, pois o internauta pode estar apenas infringindo alguma regra dos Termos de serviço do site de relacionamento, que obriga o criador do perfil zelar pelos dados cadastrais”.

Quando o usuário cria um perfil apenas para se manter em anonimato, passando-se por uma pessoa desconhecida ou fictícia, sem causar prejuízo e danos a imagem dessa pessoa e sem ofender a integridade moral de ninguém, por meio de ofensas, injúrias, calúnias ou difamações, não incorre em nenhum ato ilícito.

Porém é preciso tomar muito cuidado, a linha entre o perfil legal e o ilegal é muito tênue.

O dono da foto pode ser identificado, por exemplo, e se causado qualquer dano a sua imagem e tiver prova disso, poderá ele ser indenizado. Por conta disso, alguns desses usuários

¹⁶ ATHENIENSE, Alexandre. **Criar perfis falsos na internet é crime?** Abr., 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7640&revista_caderno=17> . Acesso em 18/04/2012.

que buscam o anonimato, preferem optar por personagens fictícios, como um super- herói, para esconder sua real identidade.

Entretanto, infelizmente a realidade do perfil falso não é somente essa. Muitas pessoas o utilizam para denegrir a imagem alheia, aproveitando-se da impossibilidade de se identificar de forma imediata se o criador do perfil é mesmo a pessoa que se passa ou não.

Incorre no perfil falso ilícito quem utiliza uma foto de uma pessoa real, sem sua autorização e se faz passar por ela, relacionando-se com outras pessoas como se ela fosse.

Ora, utilizando um perfil com um foto de uma pessoa viva, existente, esse perfil só será descoberto falso quando essa tal pessoa desmentir a existência dele, o que pode levar muito tempo. E até que se descubra, muita vezes por meio de terceiros, já pode ser um pouco tarde e sua imagem já pode ter sido denegrida de várias formas.

O Direito a imagem como vimos, é um direito personalíssimo, protegido pela Constituição Federal, que assegura indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação, logo, caso o *fake* acabe por denegrir a imagem da pessoa, responderá pelos danos causados.

O criador do perfil falso ainda poderá responder criminalmente, difamando, caluniando ou injuriando a vítima do perfil, além de poder responder pelo crime de falsa identidade, conforme o Art. 307 do Código Penal Brasileiro.

Os computadores se comunicam na rede através de um endereço, denominado IP (*Internet Protocol*) , são números que indicam de onde as informações estão sendo trocadas, nesses números estão inseridos a rede (conexão) a internet de onde são trocadas as informações, e o *host* (hospedeiro) que é a identificação individual da máquina na rede. O grande problema em localizar o criador do perfil é que quando esse endereço IP é fornecido pelos provedores, através de determinação judicial, onde através dele pode-se identificar dados de usuário, como endereço, CPF, eles nem sempre ajudam em sua localização, pois poderá o criador do perfil estar se valendo de uma rede pública de computadores, acessando-o através de uma *lan-house*, por exemplo, o que dificulta a localização do criador, ou ainda, o dono da máquina nem ser o criador do perfil, podendo seu computador estar sendo utilizada por terceiros.

O uso de perfis falsos tornou-se um problema muito sério, e como dito antes, junto a pedofilia e ao estelionato são os ilícitos mais comuns e que mais acionam a máquina judiciária brasileira. Podem causar diversos danos ao indivíduo, atingindo sua imagem, sua honra, sua moral. E é desse último que iremos tratar em diante.

4.0 O Dano Moral causado pelo uso de Perfis Falsos

Mister se faz antes de se adentrar no dano moral propriamente dito, salientarmos o conceito de dano. O dano está ligado diretamente à responsabilidade civil, não existindo responsabilidade se o primeiro não existir.

Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p.78)¹⁷ dano é “ a lesão a um interesse jurídico tutelado, patrimonial ou não, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”

Na mesma linha Sílvio de Salvo Venosa (2009,p.33)¹⁸ define de maneira direta e objetiva o dano, “ Dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico e não econômico”

Dessa forma, como vistos nos conceitos acima, o dano abrange não somente prejuízos de caráter econômico, mas também aqueles que atingem a moral do ofendido, que não podem ser calculados em cifras, contudo garantidos valores pecuniários em caso da violação desses direitos, não porque eles podem ser mensurados em dinheiro , mas sim agindo como uma alternativa de compensar tal lesão de alguma forma “ O dano moral que se traduz em ressarcimento pecuniário não afeta, *a priori*, valores econômicos, embora possa vir a repercutir neles” Maria Helena Diniz (2009,p.62)¹⁹

Mas como se configura o dano á moral de alguém? Segundo ainda o ilustre Silvo de Salvo Venosa (2009,p.41) “ Dano Moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade”.

Dessa forma, fica claro, diante de tudo que já foi abordado que a criação de um perfil *fake* poderá causar graves danos a sua vítima, sendo um desses danos relativo à sua moral.

Imagine-se a criação de um perfil falso em alguma rede social, Orkut, por exemplo, em que cria-se um *fake* de um professor de ensino fundamental de uma escola muito famosa de determinada localidade, e que suas comunidades e suas declarações estão ligadas a apologia a pedofilia. Imagine-se o quão embaraçosa a situação para esse professor se um dos pais dos seus alunos o reconhecerem na rede social e saem avisando para os outros pais do ocorrido, fazendo com que grande parte dos pais dos alunos da escola desconfiem que seus filhos são educados por um possível pedófilo, depois essas informações espalhadas por toda a escola.

¹⁷ STOLZE GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁸ SALVO VENOSA, Sílvio de. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: 7. Responsabilidade Civil. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Sem dúvida, mesmo que depois fosse tudo esclarecido, de alguma forma a reputação desse professor seria abalada, não é mesmo? Sem contar nos problemas que poderiam surgir na sua vida pessoal, como no seu casamento, com seus amigos de trabalho, poderia inclusive perder seu emprego, por pressão dos pais dos alunos.

Ainda mais grave que situações onde o dano moral não é cometido na internet, o afronte a dignidade e a moral de alguém na *web* pode gerar repercussões catastróficas, devido a velocidade que a informação é espalhada, o gigantesco número de pessoas que podem ter acesso a essa informação, e na hora que bem entender.

Enfim, a criação de um perfil falso pode ser muito mais grave do que se parece. Já são inúmeros os casos em que vítimas de tais perfis conseguiram ressarcimento relativos a danos morais oriundos desses perfis falsos em redes sociais. Mas de que forma se dá a responsabilidade civil por danos morais do agente criador de um perfil *fake* em redes sociais?

4.1 A Responsabilidade Civil por Danos Morais provenientes de Perfis Falsos

A comprovação do dano moral está ligada a aspectos subjetivos, que fazem parte dos sentimentos abstratos dos seres humanos, não sendo possível sua comprovação de forma clara, objetiva e imediata. Não existe lei que regula quais são os danos que atingem a moral, seria algo impossível a tentativa de citá-los de forma exaustiva, por se tratar de danos referentes a aspectos psicológicos dos indivíduos.

Dessa forma, detectar e comprovar o dano moral não é a tarefa das mais simples, cabendo ao magistrado agir de bom senso de acordo com o caso concreto. Interessante a análise de Silvo de Salvo Venosa (2009,p.41) a cerca do tema:

“Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinheiro da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bônus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às reduzas do destino. Nesse campo, não há formulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal”.

Assim sendo, para a comprovação do dano moral deve-se levar em consideração a análise de cada caso concreto, e não é diferente quando o dano que ocorre na internet, devendo-se encará-lo como se no mundo real fosse, como bem pondera Patrícia Pack Pinheiro (2010,p.403) “ Quanto ao dano moral a muita controvérsia no mundo real que dirá no mundo virtual. O ideal é a análise caso a caso, considerando que a legislação existente é perfeitamente aplicável, sobretudo se a internet for entendida como um veículo de informação e mídia”

Quanto a análise do uso de perfis falsos em redes sociais, pressuposto para existência de um perfil de potencial caráter danoso para sua vítima é a utilização de sua imagem de forma indevida, não autorizada. Contudo é preciso verificar para a responsabilização do agente criador, se o uso indevido dessa imagem de terceiro acarretou danos a sua integridade moral. Pois poderá ser utilizada apenas para manter-se em anonimato, como visto. Se for utilizada a imagem, contudo não forem achados indícios de danos a vítima do perfil, descartada está a indenização por danos morais.

Como bem pontifica Alexandre Atheniense²⁰:

“Caso não existam meios para comprovar a incidência de danos a imagem do terceiro que teve sua foto utilizada, está descartada a possibilidade de indenização pela prática deste ato. Entretanto, se a pessoa que teve sua foto utilizada indevidamente, descobrir este fato e julgar que houve danos a sua imagem, terá legitimidade e meios para comprovar o alegado e obter uma indenização judicial”

Ou seja, para pleitear a indenização por danos morais é imprescindível a configuração do dano. Contudo, a grande dificuldade na execução da indenização é encontrar quem pessoalmente criou o perfil. E quando não se consegue identificar o criador do perfil falso, o dano sofrido pela vítima do perfil ficará impune? Ela não poderá se valer de nenhum tipo de indenização como forma de compensar tal dano moral sofrido? O entendimento que está se adotando nesse ainda embrionário “ Direito Digital” pelos nossos tribunais é que caso não se localize o real criador do perfil, as empresas mantedoras dessas redes sociais, os provedores, poderão ser responsabilizados de forma solidária pelo dano causado, mas em quais situações?

4.2 A Responsabilidade Civil das Empresas Mantedoras das Redes Sociais

²⁰ ATHENIENSE, Alexandre. **Criar perfis falsos na internet é crime?** Abr., 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7640&revista_caderno=17> . Acesso em 18/04/2012.

Interessante antes de mencionar a responsabilidade civil das empresas quem mantém as redes sociais é fazer uma breve análise a cerca dos tipos de provedores existentes e seus tipos de responsabilidade, que serão pertinentes para melhor entendimento do assunto em questão.

Dentre algumas espécies de provedores, os de acesso, conteúdo e hospedagem, são os mais importantes para se analisar, devido ao fato que neles estão inseridos, principalmente os dois últimos, os casos de responsabilização solidária com o criador do perfil falso.

Importante salientar que a palavra provedor é gênero, da qual os restantes são espécies, como por exemplo, provedor de hospedagem é espécie do Provedor de Internet, esse, são as empresas que provêm algo relacionado com a conexão a internet.

Provedor de acesso são as empresas que fornecem o serviço de acesso à internet para os seus consumidores. São aquelas que dão o suporte necessário para que se tenha acesso à internet de forma geral, através de um contrato, onde o usuário se obriga a pagar um valor determinado por esse fornecimento a tal empresa. Segundo Patrícia Pack Pinheiro (2010,p 102) “ é uma empresa prestadora de serviços de conexão à internet, agregando a ele outros serviços relacionados, tais como *e-mail*, *hosting* de páginas *web* ou *blogs*, que detém ou utiliza determinada tecnologia, linhas de telefone e troncos de telecomunicação próprios ou de terceiros”

Não se responsabilizam pelo conteúdo que é movimentado na internet, caso só forneçam o acesso à internet, pois em muitos casos, os provedores de acesso são os mesmo que fornecem a hospedagem e o conteúdo de sites, todos em um só.

Já o Provedor de Hospedagem é “a pessoa jurídica que fornece o serviço de armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto, possibilitando o acesso de terceiros a esses dados, de acordo com as condições estabelecidas com o contratante do serviço” Marcel Leonarde (2005.p 27)²¹. Ou seja, são aquelas empresas que fornecem “ espaço” em seus servidores para o armazenamento de sites, podendo fornecer esse espaço de forma gratuita ou onerosa. Não exercem a função de monitorar nem editar os conteúdos que são inseridos no seu servidor, não podendo ser responsabilizados, em regra, pois como veremos, esses provedores podem ser responsabilizados pela omissão na não retirada do conteúdo lesivo, caso notificado e não tomar nenhuma providência. A Google é um exemplo desse tipo de servidor, que não fornece acesso, nem conteúdo, porém hospeda sites.

²¹ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviço de Internet**. 1 Ed. São Paulo, Juarez de Oliveira, 2005.

E por fim, o Provedor de Conteúdo é “toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação, utilizando para armazená-las servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem” Marcel Leonardi (2005, p.30). Ou seja, são sites que fornecem espaço para seus usuários (os provedores de informação) divulgarem, compartilharem, escreverem, determinados tipos de conteúdos, como textos, fotos, vídeos e tudo que mais for possível. Exemplificando: A Google é um provedor de hospedagem, que hospeda o Orkut, que é um provedor de conteúdo onde seus usuários cadastrados fazem parte dos provedores de informação.

A responsabilidade do provedor de conteúdo está condicionada se ele é responsável ou não por editar e monitorar os conteúdos que são inseridos pelos seus usuários e quando ele não apresenta ferramentas úteis de identificação dos usuários, nem opções de denúncia de conteúdos ilícitos, por exemplo, daí responde de forma secundária. Caso não seja responsável por tal monitoramento, devido a velocidade que a informação é divulgada, sendo impossível tal monitoramento instantâneo, não poderá ser responsabilizado solidariamente, a não ser que seja informado do ocorrido e não tome a devida providência para sanar tal lesão, como remover o conteúdo em um tempo razoável, seguindo o mesmo raciocínio da responsabilidade do provedor de hospedagem.

Contudo, caso o provedor de conteúdo seja responsável pelo monitoramento prévio das informações que ali são inseridas, serão responsáveis pelas informações de terceiros, caso venham a acarretar algum dano.

Como dito, todos esses tipos de provedores podem estar inseridos em um só, um só provedor poderá disponibilizar o acesso, a hospedagem e o conteúdo, respondendo da maneira que foi apresentada.

Fazendo alusão ao tema do nosso estudo, a responsabilidade por danos morais provenientes de perfis falsos em redes sociais, o tipo de provedor que mais se destaca nos termos de responsabilidade, onde existem mais ações movidas contra os mesmos, respondendo solidariamente com o criador do perfil, caso o conteúdo não seja removido em tempo hábil, são os provedores de hospedagem e conteúdo, pois em muitos casos são notificados pela vítima do perfil e não tomam nenhuma providência para remover ou censurar o conteúdo apresentado pelo criador do perfil.

Existem duas teorias que explicam como se dá a responsabilidade civil, que é a teoria da culpa, onde a responsabilidade do agente está condicionada a sua culpa na caracterização do dano, só existirá indenização se for provado que agiu-se com culpa ou com dolo (

responsabilidade subjetiva) e a teoria do risco, onde desconsiderasse a presença de culpa do agente, considerando-se apenas o dano causado (responsabilidade objetiva). Não tendo a necessidade de provar-se a culpa, sendo em alguns casos presumida.

O nosso ordenamento jurídico adota como regra a teoria subjetiva da responsabilidade, onde para configuração da responsabilidade do agente necessita-se de três requisitos: A culpa, o dano e o nexo causal. O art. 186 do Código Civil de 2002²² deixa bem claro que aquele que por negligência ou imprudência, ou seja, culpa, violar direito e causa danos a outrem, por ação ou omissão, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

E nesse artigo que está clara a responsabilidade das empresas que mantêm sites em redes sociais em não remover o conteúdo, quando notificadas do ato ilícito, no caso, o perfil falso, pois foram omissas na situação.

Mas tais empresas respondem independentemente de culpa? Se notificadas e não tomarem as providências necessárias, sim. Caso não sejam notificadas não se responsabilizam, em regra. Ainda existem alguns entendimentos que batem de frente com a doutrina dominante, e que responsabilizam as empresas mesmo que elas sejam notificadas e retirem o conteúdo do site, privilegiando a dignidade da pessoa humana, pois em alguns casos os danos já se espalharam antes mesmo da vítima do perfil saber que existe um perfil falso seu, o que faz com que a futura notificação não surta o efeito desejado, que é evitar o dano causado, contudo essa não é a regra, como veremos no momento oportuno.

Entretanto, a doutrina dominante entende que caso a empresa não seja notificada do ocorrido, e se notificada, retirar o conteúdo em tempo hábil, não pode ser responsabilizada, devido a impossibilidade de monitoramento de todo o seu sítio eletrônico. O que é razoável.

Como bem explica Patrícia Pack Pinheiro (2010, p.401):

“Esperar, por exemplo, que a empresa Google monitore todos os vídeos postados em seu sítio eletrônico “ youtube” de maneira prévia, é tarefa hercúlea e humanamente impossível. Contudo, ao ser comunicada, seja por uma autoridade, seja por um usuário, de que determinado vídeo/texto possui conteúdo eventualmente ofensivo e/ou ilícito, deve tal empresa agir de forma enérgica, retirando-o imediatamente do ar, sob pena de, daí sim, responder de forma solidária juntamente com o seu autor ante a omissão praticada”

Apesar dos nossos Tribunais divergirem ainda sobre o tema, por ser um tema relativamente contemporâneo, vem se adotando esse entendimento. As empresas que mantêm

²² **Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

as redes sociais em seus domínios, em regra, não são responsáveis pelo monitoramento de tudo que entra no seu sítio, tarefa essa impossível, sendo a principal tese de defesa de tais empresas. Todavia, quando notificadas de tal feito, e forem omissas em não retirar o conteúdo em um prazo razoável, respondem assim de forma solidária com o criador do perfil, sendo responsáveis pela indenização ao agente lesado.

E ainda seguindo uma nova tendência da responsabilidade civil, na objetivação da responsabilidade, de acordo com o art. 927 do Código Civil²³, em se tratando de direito digital, a teoria do risco tem maior incidência, devendo-se proteger o interesse do pólo mais frágil da relação. “ Não se pode admitir que as eventuais dificuldades para se apontar o verdadeiro responsável pelo dano inviabilizem a reparação, que constitui direito fundamental da pessoa humana”²⁴

Ainda entende os nossos Tribunais, como veremos a diante, que se trata de uma relação de consumo, mesmo que seja realizado de forma gratuita, mas os provedores se beneficiam indiretamente dos seus usuários, como pela divulgação de propagandas no site, por exemplo, aplicando-se o parágrafo único do Art. 7º do Código de Defesa do Consumidor²⁵, que faz alusão a responsabilidade solidária de todos aqueles que fazem parte da cadeia de consumo.

Como pode-se verificar o caso é mais complicado do que se parece, e nossos Tribunais ainda divergem muito a cerca do tema, o que mostra-nos que se faz necessário uma regulamentação específica sobre o assunto, para que dessa forma possa-se alcançar um estado jurídico mais seguro para questão tratada.

A seguir, será analisada a jurisprudência referente ao assunto, para melhor ilustrar o que foi abordado, verificando inclusive o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a cerca do tema.

5. A jurisprudência pátria sobre a responsabilidade civil por danos morais decorrente do uso de perfis falsos

²³ **Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. **Parágrafo único.** Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

²⁴ JÚNIOR, Otávio Luiz Rodrigues; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da. **Responsabilidade Civil Contemporânea:** Em homenagem a Sílvia de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 2011.

²⁵ Art 7º . **Parágrafo único.** Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, manteve sentença que condenou a Google ao pagamento de indenização por danos morais, devido a omissão da empresa na retirada do conteúdo lesivo quando notificada. Vejamos a ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM *SITE* DE RELACIONAMENTOS NA INTERNET - "ORKUT". CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM. PROVEDOR QUE, INTERPELADO SOBRE A IRREGULARIDADE, NADA FAZ PARA EXCLUIR A CONTA FALSA OU CESSAR A VEICULAÇÃO DO PERFIL. NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. DEVER DE REPARAR OS DANOS MORAIS A QUE DEU CAUSA, POR PERMITIR A PERPETUAÇÃO DA OFENSA E O AGRAVAMENTO DA LESÃO À PERSONALIDADE DA AUTORA.

1. Não se olvida que o requerido é um provedor de serviços da Internet, funcionando como mero hospedeiro das informações postadas pelos usuários. Assim, dele não é razoavelmente exigível que promova uma censura preventiva do conteúdo das páginas criadas pelos próprios internautas, notadamente porque seria difícil definir os critérios para determinar quando uma determinada publicação possui cunho potencialmente ofensivo.

2. O provedor, entretanto, tem o dever de fazer cessar a ofensa, tão logo seja provocado a tanto, em razão de abusos concretamente demonstrados. No caso dos autos, mesmo tendo sido interpelado sobre a irregularidade, o réu se mostrou negligente, nada fazendo para excluir a conta falsa ou cessar a veiculação do perfil, condutas essas eficientes a interromper o processo lesivo, consoante fls. 19 a 22. Com tal omissão, ao contrário, permitiu fossem perpetradas, a cada dia, novas ofensas à honra e a imagem da parte autora, agravando ainda mais a lesão à sua personalidade. Assim agindo com culpa, praticou ato ilícito, devendo responder perante a autora pela reparação dos danos causados.

3. Dano moral configurado, ante a violação do direito fundamental à honra e à imagem (art. 5º, X, da CF), possibilitada a perpetuação dessa ofensa e o agravamento da lesão, por ato omissivo da ré.

4. A verba indenizatória arbitrada pelo juízo singular (R\$ 5.100,00) se mostra suficiente para reparar os danos sofridos pela parte autora, estando em conformidade com os parâmetros adotados por esta Turma em casos análogos. Recurso desprovido. Unânime. (TJ-RS, Processo n º 71002952117, Relator JOÃO PEDRO CARVALII JUNIOR, TERCEIRA TURMA, Julgando em 28/07/2011)

Nesse julgado fica clara a posição do Tribunal da não cobrança de medidas preventivas ao provedor de todos os conteúdos que são publicados pelos seus usuários, contudo, quando notificados, deveriam retirar o conteúdo do ar, caso não o façam, respondem solidariamente pelo dano causado.

Em Recurso Especial interposto pela Google Brasil Internet LTDA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que em sua fundamentação, declarou o serviço oferecido pela Google como defeituoso, pois não possui mecanismos de controle efetivo contra mensagens postadas por seus usuários, o Superior Tribunal de Justiça isentou o recorrente (Google) de responsabilidade pelo conteúdo proferido por um dos seus usuários, reconhecendo que o provedor tomou as medidas necessárias no caso exposto, alegando que não foi informado do ocorrido e que não foi proferida nenhuma ordem judicial para ser disponibilizando o IP do agressor, como assim deve ser feito, devido ao sigilo dessa informação. O Superior Tribunal de Justiça ainda entendeu que o registro do IP dos seus usuários é uma medida razoável de segurança para identificar o agressor. Ainda reconheceu que o provedor de conteúdo não poder ser responsabilizado objetivamente, conforme o art. 927 do CC, por entender que o dano moral decorrente de declarações dos usuários não constitui risco inerente a sua atividade, reconheceu a relação de consumo existente entre os usuários e o provedor, mesmo o serviço sendo oferecido de forma gratuita, devido ao fato da empresa se beneficiar economicamente dos cadastros de seus usuários de forma indireta. Segue ementa:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.
2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração”, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.
3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.
4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.
5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar

imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo que registra o número de protocolo (IP) na internet dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1186616/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011)

Dessa forma, mesmo diante de algumas decisões conflitantes dos diversos Tribunais de todo o país, como julgados que reconhecem a responsabilidade objetiva dos provedores, por entenderem que o controle das mensagens postadas por terceiros constitui risco inerente a atividade dos provedores e outros ainda que ignoram o fato do provedor ter removido o conteúdo após aviso da vítima do perfil, por entenderem que o dano moral sofrido pela vítima persiste, predomina atualmente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que as empresas que mantêm as redes sociais não podem ser responsabilizadas de forma objetiva conforme o art. 927 do Código Civil, e sim, quando incorrerem em culpa, não removendo o conteúdo em um tempo razoável quando acionadas ou quando não possuem meios eficazes de rastreamento de seus usuários.

6. Conclusão

A prática do uso de perfil falso em redes sociais tornou-se um problema grave em todo o mundo. O seu uso pode ocasionar desde um simples transtorno a graves problemas para suas vítimas. Algumas pessoas passam por humilhações das mais variadas possíveis no ambiente virtual, que afetam sua vida pessoal e profissional, além de poder gerar sérios transtornos psicológicos, que em alguns casos extremos, levam suas vítimas até ao suicídio, como em certos casos do denominado “*Cyberbully*”.

Tal prática é um verdadeiro afronte aos direitos da personalidade, que estão associados ao princípio maior da Dignidade da Pessoa Humana, um dos fundamentos da República

Federativa do Brasil. Direitos esses inerentes a todos os seres humanos, que são mencionados pela nossa Constituição Federal no seu Art. 5º, inciso X, além de capítulo especial no Código Civil de 2002.

As chamadas redes sociais tornaram-se um verdadeiro fenômeno de popularidade, principalmente nessa última década. Acredita-se tal fenômeno as políticas de inclusão digital, que propiciaram o acesso mais fácil à computadores para as camadas mais carentes da população. Orkut, Facebook, Twitter, dentre outras redes sociais, estão cada vez mais comuns nas vidas das pessoas, e muitas delas, não podem imaginar mais suas vidas sem acesso a alguma rede social.

Utilizadas para as mais variadas funções possíveis, como fazer novas amizades, relacionamentos, contatos profissionais, as redes sociais trouxeram consigo alguns problemas muito graves gerados por alguns de seus usuários, e um desses problemas, que junto a pedofilia e ao estelionato constituem os problemas mais recorrentes de crimes na rede, é o uso de perfis falsos em redes sociais.

É sabido que uso de perfis falsos geram repercussões nos mais variados campos do nosso ordenamento jurídico, entretanto, o estudo deste foi restrito a responsabilização na esfera civil do criador desse perfil, bem como das empresas que mantém essas redes sociais, mais especificadamente a responsabilidade oriunda de danos morais que perfis falsos podem causar as suas vítimas.

Já são inúmeras as ações movidas no nosso Poder Judiciário que versam sobre danos morais devido a perfis falsos em redes sociais. Por falta de uma lei específica sobre o assunto e ainda desconhecimento de alguns dos nossos magistrados sobre esse ainda embrionário e novo “Direito Digital”, por vezes, nos deparamos com decisões conflitantes e sentenças reformadas com frequência pelos Tribunais de Segunda Instância, contudo, depois de alguns julgados, e sobretudo o posicionamento do STJ a cerca do assunto, em conformidade com a doutrina dominante, começa-se a chegar a um entendimento solidificado sobre o tema.

Por vezes, é difícil mas não impossível localizar o criador do perfil falso, aquele que se cadastrou no site se passando por outra pessoa, para cometer ilícitos. O cadastro dos usuários em tais redes não exigem dados que possam identificar de maneira efetiva quem está do outro lado da tela do computador, a não ser o registro do IP (*internet protocol*) que serve para individualizar a máquina dentro da conexão, que deve ser solicitado mediante autorização judicial, uma espécie de endereço eletrônico, o que em muitos casos não é suficiente para localizar o real criador do perfil. As empresas que disponibilizam esses serviços precisam

criar políticas de uso capazes de identificar o usuário, como por exemplo, uma senha através de um celular, ou mesmo, uma aferição do cadastro de pessoa física junto a Receita Federal.

A doutrina dominante e o atual entendimento do STJ entendem que em determinados casos a responsabilidade do dano moral por mensagens postadas por terceiros em redes sociais, poderá ser do provedor que mantém essa rede social, nas hipóteses apresentadas, quando solicitado da ocorrência de tal ato, não tomar as medidas julgadas razoáveis para diminuir a agressão sofrida por quem é vítima de um perfil falso, respondendo solidariamente pelos danos morais causados, devido sua omissão em tomar alguma providência.

Concorda-se com a doutrina dominante e o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que seria impossível os provedores tomarem ciência de maneira preventiva dos milhões de usuários que são criados e ainda atentar para a veracidade de todas as informações que são inseridas e compartilhadas a todo momento por eles. Contudo quando informados do ocorrido, ai sim, devem ser responsabilizados caso não removam o conteúdo o mais rápido possível da rede.

Infelizmente mentes criminosas existem em todos os lugares, inclusive na internet, por mais que tais provedores adotem medidas para prevenir tais ilícitos, sempre se achará uma maneira para burlar o sistema.

Dessa forma, razoável que o provedor responda somente de forma subjetiva, quando for acionado e for omissos em tomar alguma atitude, incorrendo em culpa (culpa *in omittendo*) ou quando não possuir ferramentas úteis de rastreamento dos seus usuários cadastrados, respondendo de forma substitutiva, quando não se conseguir localizar o real criador do perfil que originou os danos morais sofridos, caso em que o provedor responderá de forma solidária pelos danos morais provenientes de terceiros, caso contrário, em nada responderá.

5. Referências

ATHENIENSE, Alexandre. **Criar perfis falsos na internet é crime?** Abr., 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7640&revista_caderno=17> . Acesso em 18/04/2012.

BLUM, Renato M. S. Opice; JIMENE, Camilla do Vale. Ago., 2010. **O perigo dos perfis falsos em redes sociais.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7968> . Acesso em 18/04/2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. CC (2002). **Código Civil Brasileiro.** Brasília: Senado Federal, 2002.

BRASIL. CP (1940). **Código Penal Brasileiro.** Brasília: Senado Federal, 1940.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional:** Teoria do Estado e da Constituição, Direito Constitucional Positivo. 15ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Teoria Geral do Direito Civil. 26ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** 7. Responsabilidade Civil. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011

JÚNIOR, Otávio Luiz Rodrigues; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da. **Responsabilidade Civil Contemporânea**: Em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 2011.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviço de Internet**. 1 Ed. São Paulo, Juarez de Oliveira, 2005.

LUDMILA, Santos. **Advogados pedem punição rigorosa para cybercrimes**. Jan., 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jan-08/advogados-pedem-maior-rigor-crimes-cometidos-atraves-internet>>. Acesso em 10/07/2012.

OLIVEIRA, Natanael. **A História das Redes Sociais**. Out., 2011. Disponível em: <<http://www.natanaeloliveira.com.br/a-historia-das-redes-sociais/>>. Acesso em 11/07/2012.

PÍCOLO, Guilherme Gouvêa. **A Lei Azeredo e os crimes eletrônicos**. Mai., 2012. Disponível em: <<http://www.superdownloads.com.br/materias/lei-azeredo-crimes-eletronicos.html>>. Acesso em 10/07/2012.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na Internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: Volume único. 2ª Ed. São Paulo: Método, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VENOSA, Silvo de Salvo.**Direito Civil:** Parte Geral.9^a Ed. São Paulo: Atlas, 2009.